

Nº 193 - Dar Assentimento Prévio a VALDECIR MARCOS RE-BELATTO, CPF nº 023,325,419-69, para pesquisar basalto, numa área de 49,00ha, próxima a localidade de Vila Ceres, no Município de Palma Sola, na faixa de fronteira do Estado de Santa Catarina, con-dicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48411.815373/2008-38, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Oficio nº 126/DIAD/DICAM-2008, de 30 de setembro de 2008 ao 30tra SAFIA pr.º 277/2008, DES, 2008 e a Nota SAEI-AP nº 277/2008-RF

Nº 194 - Dar Assentimento Prévio a RUBENS DE MELLO ANDRADE COUTINHO FILHO, CPF nº 220,225.728-40, para pesquisar minério de ferro, numa área de 2,15ha, no local denominado Morraria do Rabicho, no Município de Corumbá, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48423.868437/2007-83, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Oficio nº 119/DIAD/DICAM-2008, de 15 de setembro de 2008 e a Nota SAEI-AP nº 278/2008-RF, expedida com ressalvas.

Nº 195 - Dar Assentimento Prévio a ÁLVARO PIZZATO QUADROS, CPF nº 151.481.300-91, para pesquisar cobre e ouro, numa área de 9.654,35ha, no local denominado Tabuleta, nos Municípios de Glória D'Oeste e São José dos Ouatro Marcos, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48412.866561/2006-52, a a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Officio nº 117/DIAD/DICAM-2008, de 15 de setembro de 2008 e a Nota SAEI-AP nº 279/2008-RF, expedida com ressalvas.

Nº 196 - Dar Assentimento Prévio à AREAL BARONESA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. - EPP, CNPJ nº 91.518.969/0001-04, para estabelecer-se na faixa de fronteira de Estado do Rio Grande do Sul, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48400.001421/2008-37, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral no Oficio nº 125/DIAD/DICAM-2008, de 26 de setembro de 2008 e a Nota SAEI-AP nº 280/2008 - RF.

197 - Dar Assentimento Prévio a CARLOS RAMOS DE JESUS CPF nº 017.694.722-15, para pesquisar cassiterita, numa área de 177,18ha, próxima a Fazenda Bom Futuro, no Município de São Luiz, na faixa de fronteira do Estado de Roraima, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48424.884034/2008-52, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Oficio nº 127/DIAD/DICAM-2008, de 30 de setembro de 2008 e a Nota SAEI-AP nº 281/2008-RF

N° 198 - Dar Assentimento Prévio à RÁDIO ALTO URUGUAI LTDA., CNPJ n° 87.726.998/0001-94, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Humaitá, na faixa de fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, para rubricar a Quinta Alteração e Consolidação do Contrato Social, de 02 de janeiro de 2008, visando arquivamento na Junta Comercial do Estado do Rio Grande Sul, tendo por objeto ingressar MARA REJANE SANDRI, CPF nº 503.915.340-68 no quadro societário; e aumentar o capital social de RS 25.000,00 para RS 175.000,00, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.005185/2005-28, a Informação nº 460/2008/CONEN/DEOC/SC/MC, de 30 de setembro de 2008, a conclusão do Departamento de Outorga de Serviços, por meio do Oficio nº 4297/2008/CONEN/DEOC/SCE-MC, de 09 de outubro de 2008 e a Nota SAEI - AP nº 282/2008-RF.

Nº 199 - Dar Assentimento Prévio à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E BENEFICENTE CAMISÃO, CNPJ nº 03.000.514/0001-35, para executar serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Jardim, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.043709/2008-21, o Despacho do Departamento de Outorga de Serviços, de 02 de outubro de 2008, a conclusão do Ofício nº 7245/2008/RADCOM/DOS/SSCE-MC, de 02 de outubro de 2008 e a Nota SAEI - AP nº 283/2008 - RF.

Nº 200 - Dar Assentimento Prévio à RÁDIO BELOS MONTES DE SEARA LTDA., CNPJ nº 81.387.490/0001-22, para executar serviço de radiodifusão sonora em Onda Média, no Município de Seara, na faixa de fronteira do Estado de Santa Catarina, bem como rubricar a Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social, datada de 15 de março de 2006, visando o arquivamento na Junta Comercial do 15 de março de 2006, visando o arquivamento na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, tendo por objeto o ingresso na sociedade dos Srs. DÉCIO CARLOS PANDOLFI, CPF: 514.385,260-91 e ARLEI HEEMANN, CPF: 798.521.579-49, e a retirada dos Srs. LÁURI LUIZ LORENZETTI, ANTÔNIO AGOSTINHO RAGAGNIN, RUDI PETRY, MOACIR GILBERTO SCHELL e OSMAR LUIZ KRAEMER, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.057291/2006-78, o Parecer nº 16/2008/CONEN/DEOC/SC/MC, de 12 de setembro de 2008, a conclusão do Oficio nº 4057/2008/CONEN/DEOC/SCE-MC, de 26 de setembro de 2008 e a Nota SAEI - AP, nº 284/2008-RF.

Nº 201 - Dar Assentimento Prévio à EMISSORAS INTEGRADAS M.F. LTDA., CNPJ nº 03.747.834/0001-53, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no Município de Deodápolis, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, para rubricar a Alteração Contatual e Consolidação do Contrato Social, datada de 04 de janeiro de 2008, visando arquivamento na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo por objeto ingressar a Sra. HELENA APARECIDA FÁBIO FEITOSÁ, CPF nº 356.623.601-20 no quadro societário, e retirar o Sr. FLÁVIO ALVES

DE MORAIS, bem como a mudança da sede da empresa para a Rua Duque de Caxias, nº 103, Bairro São José, Município de Deodápolis/MS, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.00736/72008-86, a Informação nº 458/2008/CO-NEN/DEOC/SC/MC, de 30 de setembro de 2008, a conclusão do Departamento de Outorga de Serviços, por meio do Oficio nº 4295/2008/CONEN/DEOC/SCE-MC, de 09 de outubro de 2008 e a Nota SAEI - AP nº 287/2008-RF.

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 202 - Dar Assentimento Prévio à PARAISO TEAK PLANTATION LLC para adquirir quotas sociais do PARAISO AGROFLORESTAL LTDA., CNPJ nº 07-910-457/0001-82, sediada no Municipio de Lambari D'Oeste, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso, concionado à observância do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999 e da Portaria MMA nº 96, de 27 de março de 2008, e às licenças ambientais devidas ao empreendimento da empresa Paraíso Agroflorestal Ltda., com a ressalva de não reconhecimento de domínico ou de regularidade de exercício de atividade empresarial, às quais dependem de análise específica dos órgãos competentes, e desde que respeitadas as áreas de reserva legal e de preservação permanente da propriedade rural, de acordo com a instrução do Expediente nº 00001.003933/2008-12, a Nota SAJ nº 3078/08 - ASO, e a conclusão da Nota SAEL-AP nº 289/2008-RF, expedida com ressalvas. 202 - Dar Assentimento Prévio à PARAISO TEAK PLANTATION

N° 203 - Dar Assantimento Prévio à RÁDIO UNIÃO DE TOLEDO LTDA., CNPJ n° 77.096.055/0001-71, para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Toledo, n faixa de fronteira do Estado do Parará, bem como rubricar a Sétima Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social, datada de 18 de abril de 2008, objetivando a conversão da moceda de cruzeiros para o real, aumento do capital social de RS 0,37 para RS 40.000,00, transferência de quotas, ingresso na sociedade do Sr. ALCEU CARLOS PREISNER, CPF: 027.044.209-04, e da Sra. ANA PAULA PREISNER, CPF: 036.7759-97, e retirada dos Srs. JOSÉ MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI e WALDIR EDUARDO MARTINS FILHO, visando o arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná, de acordo com a instrucció do Processo MC nº Paraná, de acordo com a instrucció do Processo MC nº Paraná, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.018383/2008-02, a Informação nº 459/2008/CO-NEN/DEO/SC/MC, de 30 de setembro de 2008, a conclusão do Officio nº 4296/2008/CONEN/DEOC/SCE-MC, de 09 de outubro de 2008 e a Nota SAEI - AP, nº 290/2008-RF.

N° 204 - Dar Assentimento Prévio a MPP - MINERAÇÃO PIRÂMIDE PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ n° 07.212.811/0001-03, pelo
prazo de 05 (cinco) anos, salvo modificação anterior, para rubricar a
5º Alteração de Contrato Social e Ata de Assembléia Geral de Tranaformação em Sociedade por Ações, Ata da Reunião do Conselho de
Administração e Acordo de Votos de Acionistas, todos datados de
7/8/2008, visando o arquivamento na Junta Comercial do Estado de
Mato Grosso do Sul, tendo por objeto, entre outros assuntos, a transformação da empresa em Sociedade por Ações, eleição de membros
do Conselho de Administração e da Diretoria, e acordo de votos de
acionistas para manter a maioria do capital social a brasileiros, por
meio do capital votante, e para garantir também a brasileiros o poder
de dirigir a empresa, condicionado à apresentação do Estatuto Social
consolidado, em conformidade com as exigências estabelecidas na
Lei nº 6.634/79 e Decreto nº 85.064/80, conforme a instrução do
Processo DNPM nº 48400.000585/2005-02, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral através do Oficio nº
121/DIAD/DICAM-2008, de 19 de setembro de 2008, e a Nota
SAEI-AP nº 291/2008-RF, expedida com ressalvas.

Nº 205 - Dar Assentimento Prévio ao DNPM - Departamento Na Nº 205 - Dar Assentimento Prévio ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral para averbar as cessões parciais de direitos minerários, datadas de 11/02/2008, celebrada entre o Sr. Célio Villela de Andrade, CPF nº 022.729.461-00 (cedente), e a empresa CALCARIO BELA VISTA LITDA, CNPJ nº 09.225.584/0001-78 (cessionária), com sede no Municipio de Bela Vista/MS, objeto dos Processos DNPM nº 848423.868026/2008-79 (50,00ha) e 48423.868027/2008-13 (50,00ha), remanescendo a área de 899,981 no Alvará originário nº 14-726, de 24/12/2007, publicado no DOU de 23/01/2008, que autorizou o cedente a pesquisar calcário, numa área de 1.000,00ha, no Município de Bela Vista, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a instrução dos Processos DNPM n°s 48400.002858/2007-15 e 48423.868206/2007-70, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Oficio nº 129/IDIAD/IDICAM-2008, de 10 de outubro de 2008 e Nota SAEI-AP nº 292/2008-RF. 2008 e Nota SAEI-AP nº 292/2008-RF

2008 e Nota SAEL-AP nº 292/2008-RF.

N° 206 - Dar Assentimento Prévio a Companhia Vale do Rio Doce CVRD, CNPI n° 33.592.510/0001-54, para, por meio da empresa
MICROSURVEY AEROGEOFÍSICA E CONSULTORIA CIENTÍFICA LTDA., CNPI n° 04.692.229/0001-95, executar atividade de
levantamento aerogeofísico com eletromagnetomentria no dominio do
tempo e magnetometria, numa área de 1.959,946 km², nos Municípios
de Comodoro, Vila Bela da Santissima Trindade, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda e Porto Esperidião, todos no Estado de Mato Grosso,
referente ao Projeto MSH 04/2008, ficando responsável pelo fornecimento à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional da
poligonal georreferenciada no formato shape.file, com tabela descritiva das áreas aerolevantadas, para fins de armazenamento no banco de dados do Sistema Georreferenciado de Monitoramento e Apoio
à Decisão da Presidência da República - GEOPR, de acordo com o
Expediente nº 00001.009627/2008-81, o Oficio nº 12101/SELOMMD, de 24 de outubro de 2008, a conclusão do Oficio nº 522/DIRE2008, de 29 de setembro de 2008 e a Nota SAEI - AP, nº 293/2008
- RF, expedida com ressalvas.

JORGE ARMANDO FELIX Secretário-Executivo do Conselho de Defesa Nacional

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE OUTUBRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o
art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o
disposto no Decreto nº 2,314, de 4 de setembro de 1997, e o que
consta do Processo nº 21000. 002761/2008-31, resolve:
Art. 1º Aprovar os regulamentos técnicos para a fixação dos
padrões de identidade e qualidade para as bebidas alcoólicas por
mistura: licor (ANEXO I), bebida alcoólica mista (ANEXO II), batida
(ANEXO III), caipirinha (ANEXO IV), bebida alcoólica composta
(ANEXO V), aperitivo (ANEXO VI) e aguardente composta (ANEXO
VII).

XO VII).

Art. 2º Estabelecer que no rótulo da bebida alcoólica por mistura ficam proibidas as seguintes designações: branco, bianco, rosé, tinto, rosado, rosso, bianco, suave, seco, demi-sec , meio-doce e outras designações específicas para os vinhos e para os derivados da uva e do vinho, exceto os casos previstos na presente Instrução Normativa.

atva e do vinno, execto os catos paramos Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adequação às alterações estabelecidas.

Art. 4º Revogam-se a Portaria nº 880, de 28 de novembro de 1975, a Portaria nº 110, de 30 de abril de 1980 e a Portaria nº 114, de 30 de abril de 1981, no que concerne aos produtos constantes desta lentreção. Normativa Instrução Normativa.

REINHOLD STEPHANES

ANEXO I

REGULAMENTO TÉCNICO PARA A FIXAÇÃO DOS PA-DRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE PARA LICOR Art. 1º O presente Regulamento Técnico tem por objeto estabelecer os padrões de identidade e qualidade aos quais deverá

estadeicer os paarros de identidade e qualidade aos quais devera obedecer o licor.

Art. 2º O presente Regulamento Técnico aplica-se ao licor comercializado em todo o território nacional.

Art. 3º Licor é a bebida com graduação alcoólica de quinze a cinqüenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, com um percentual de açuicar superior a trinta gramas por litro, elaborada com uma parte alcoólica e com uma parte não-alcoólica de origem vesetal ou animal.

vegetal ou animal. § 1º A parte alcoólica deverá ser constituída por um ou mais

§ 1º A parte alcoólica deverá ser constituída por um ou mais dos seguintes ingredientes: álcool etilico potável de origem agrícola, destilado alcoólico simples de origem agrícola ou bebida alcoólica.

§ 2º A parte não-alcoólica deverá ser constituída por um ou mais dos seguintes ingredientes: extrato ou substância de origem vegetal e extrato ou substância de origem animal.

§ 3º Será denominada de licor seco a bebida definida no caput deste artigo preparada por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo, e que contenha mais de trinta e no máximo cem gramas de açúcares por litro.

§ 4º Será denominada de licor fino ou licor doce a bebida definida no caput deste artigo preparada por meio de processo tecnológico acerta de conservação até o momento con come con come to de processo describado de fino caput deste artigo preparada por meio de processo tecnológico a processo tecnológico capar deste artigo preparada por meio de processo tecnológico capar deste artigo preparada por meio de processo tecnológico a processo tecnológico capar deste artigo preparada por meio de processo tecnológico a pro

de açúcares por litro.

§ 4º Será denominada de licor fino ou licor doce a bebida definida no caput deste artigo preparada por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo, e que contenha mais de cem e no máximo trezentos e cinqüenta gramas de açúcares por litro.

§ 5º Será denominada de licor creme a bebida definida no caput deste artigo preparada por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo, e que contenha mais de trezentos e cinqüenta gramas de açúcares por litro.

§ 6º Será denominada de licor escarchado ou licor cristalizado a bebida definida no caput deste artigo preparada por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento de consumo, saturada de açúcares parentação e conservação até o momento do consumo, saturada de açúcares parentação e

conservação até o momento do consumo, saturada de acúcares parcialmente cristalizados. § 7º A denom

cialmente cristalizados.

§ 7º A denominação do licor deverá obedecer à seguinte ordem: licor, seguida da classificação quanto ao teor de açúcar, seguida do nome da matéria-prima utilizada, caso atendido o disposto no parágrafo ", do artigo 81 do Decreto n° 2.314, de 1997.

§ 8º Observado o disposto no parágrafo anterior, as denominações licor de café, de cacau, de chocolate, de laranja, de ovo, de doce de leite e outras, só serão permitidas aos licores que, em suas preparações, predomine o aroma e o sabor da matéria-prima que justifique essas denominações.

§ 9º O licor com denominação específica de café, de chocolate e outras que caracterizem a bebida, que contiver em sua com-

§ 9º O licor com denominação específica de café, de chocolate e outras que caracterizem a bebida, que contiver em sua composição conhaque, uísque, rum ou outra bebida alcodíica, poderá
conter a denominação licor de, seguida da denominação específica do
licor e da denominação da bebida alcodíica utilizada. Neste caso,
deverá ser declarado no painel principal do rótulo o percentual, em
volume, da bebida alcodíica utilizada.
§ 10. Serão permitidas, ainda, as denominações cherry,
apricot, pecah, curraçau, prunelle, maraschino, peppermint, kummel, noix, cassis, ratafia, anis e outras de uso corrente, aos licores
elaborados principalmente com as frutas, plantas ou partes delas,
desde que justifiquem essas denominações.

desde que justifiquem essas denominações

- § 2º A parte alcoólica deverá ser constituída por um ou mais guintes ingredientes: aguardente de cana, bebida destilada, des-alcoólico simples de cana ou álcool etilico potável de origem agrícola.
- agricola.

 § 3º A parte não-alcoólica deverá ser constituída por um ou mais dos seguintes ingredientes: bebida não alcoólica de origem animal ou vegetal, suco de fruta, polpa de fruta, fruta macerada, xarope de fruta ou substância de origem vegetal ou animal.

 § 4º Será denominada de batida a bebida definida no caput
- deste artigo preparada por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo
- § 5º A batida cuja composição predomine uma determinada substância ou matéria-prima deverá ter a sua denominação acrescida
- do nome dessa substância.

 Art. 4º Os ingredientes utilizados na produção da batida

- são:

 a) ingredientes básicos aguardente de cana, bebida destilada, destilado aleoólico simples de cana, álcool etílico potável de origem agrícola, substância de origem vegetal ou animal e açúcar:

 1. os açúcares devem estar presente em uma quantidade mínima de cinqüenta gramas por litro;

 2. o açúcar aqui permitido é a sacarose, a qual poderá ser substituída total ou parcialmente por mel, frutose, maltose, açúcar invertido, glicose e seu xarope.

 b) ingrediente opcional água:

 1. a água utilizada deverá obedecer às normas e aos padrões aprovados em legislação específica para água potável e estar condicionada, exclusivamente, à padronização da graduação alcoólica do produto final.
- i. 5º A composição química da batida deverá obedecer aos

- ximo de frinta e seis, expressa em porcentagem de volume alcoolico a vinte graus Celsius;

 b) o teor de açúcares totais, expressos em sacarose, deverá possuir um valor mínimo de cinqüenta gramas por litro.

 Art. 6º A bebida alcoólica e a não alcoólica utilizada na elaboração da batida deverá atender ao seu respectivo padrão de identidade e qualidade definido na legislação vigente, caso exista.

 Art. 7º A batida não deverá ter a sua característica organoléptica ou composição alterada pelo material do recipiente, utensílio ou equipamento utilizado no seu processamento e comercialização.
- lização.
- lização. § 1º É vedada a adição de qualquer substância ou ingrediente que altere as características sensoriais naturais do produto final, excetuados os casos previstos no presente Regulamento Técnico. § 2º A batida deverá apresentar o sabor e o aroma dos elementos naturais contidos na matéria-prima utilizada.
- Art. 8º O aditivo intencional, o coadjuvante de tecnologia de fabricação, o recepiente e as demais substâncias devem atender à legislação específica.
- Parágrafo único. É vedada a utilização de recipientes e em-Parágrafo unico. E vedada a utilização de recipientes e em-balagens tipo flaconetes, sachés, conta-gotas, spray, ampolas, copos-medidas ou outros que caracterizem produtos similares àqueles de uso farmacêutico, medicamentoso ou terapeutico. Art. 9º Os estabelecimentos que elaboram batida deverão apresentar as condições higiénicas fixadas nas normas sanitárias em vigor.
- § 1º A batida não poderá conter substância tóxica produzida rorganismo em quantidade que possa tornar-se perigosa para a por microrgani saúde humana. § 2°
- A batida não deverá apresentar contaminante micro-§ 2º A batida não deverá apresentar contaminante microbiológico ou resíduo de agrotóxico ou outro contaminante orgânico e
 inorgânico em quantidade superior ao limite estabelecido em legislação específica em vigor.

 § 3º A concentração de álcool metilico não deverá ser superior a vinte miligramas por cem mililitros de álcool anidro.

 § 4º A concentração de cobre (Cu) não deverá ser superior a
 cinco miligramas por litro.

 § 5º A concentração de chumbo (Pb) não deverá ser superior
 a dois décimos de miligrama por litro.

 Art. 10. Os pesos e as medidas deverão atender a legislação
 específica.

- específic
- Art. 10. Os pesos e as medidas deverato atenuer a registação específica.

 Art. 11. As normas concernentes à rotulagem são aquelas estabelecidas pelo Decreto nº 2.314, de 04 de setembro de 1997 e pela legislação complementar.

 Parágrafo unico. É vedado o uso da expressão artesanal, caseiro, reserva especial e outras expressões similares para designar, tipificar ou qualificar o produto previsto no presente Regulamento Técnico, até que se estabeleça, por ato administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o regulamento técnico que fixe os critérios e os procedimentos para o uso dessas expressões.

 Art. 12. Os métodos oficiais de amostragem e de análise são aqueles estabelecidos pelo Decreto nº 2.314, de 04 de setembro de 1997, pela legislação complementar e pelos atos administrativos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

 Art. 13. É proibida qualquer manipulação ou tratamento que tenha por objetivo modificar as qualidades originais do produto com a finalidade de ocultar alteração do mesmo.

- REGULAMENTO TÉCNICO PARA A FIXAÇÃO DOS PA-DRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE PARA CAIPIRINHA Art. 1º O presente Regulamento Técnico tem por objeto estabelecer os padrões de identidade e qualidade aos quais deverá
- obedecer a caipirinha.

 Art. 2º O presente Regulamento Técnico aplica-se à cai-pirinha comercializada em todo o território nacional, como também

Art. 3º Cainirinha é a bebida típica do Brasil, com graduação alcoólica de quinze a trinta e seis por cento em volume, a vinte graus Celsius, elaborada com cachaça, limão e açúcar, podendo ser adi-cionada de água para padronização da graduação alcoólica e de adi-

Diário Oficial da União - Secão 1

- Parágrafo único. Será denominada de caipirinha a bebida no **caput** deste artigo preparada por meio de processo tec-o adequado que assegure a sua apresentação e conservação até
- Art. 4º Os ingredientes utilizados na produção da caipirinha
- a) ingredientes básicos cachaça, limão e açúcar:
 1. o açúcar aqui permitido é a sacarose açúcar cristal or cúcar refinado -, que poderá ser substituída total ou parcialmente poderá con internacional de activ
- açúcar refinado , que podérá ser substituída total ou parcialmente por açúcar invertido e glicose, em quantidade não superior a cento e cinqüenta gramas por litro e não inferior a dez gramas por litro, não podendo ser substituída por edulcorantes sintéticos ou naturais;

 2. o limão utilizado poderá ser adicionado na forma desidratada e deverá estar presente na proporção mínima de um por ento de suco de limão com no mínimo cinco por cento de acidez titulável em ácido cítrico, expressa em gramas por cem gramas; b) ingrediente opcional água:

 1. a água utilizada deverá obedecer às normas e aos padrões aprovados pela legislação específica para água potável e estar condicionada, exclusivamente, à padronização da graduação alcoólica do produto final.

 Art. 5º A bebida alcoólica e a não alcoólica utilizada na

- dicionada, exclusivamente, à padronização da gráduação alcoólica do produto final.

 Art. 5º A bebida alcoólica e a não alcoólica utilizada na elaboração da batida deverá atender ao seu respectivo padrão de identidade e qualidade definido na legislação vigente, caso exista.

 Art. 6º A caipirinha não deverá ter a sua característica organoléptica ou composição alterada pelo material do recipiente, utensílio ou equipamento utilizado no seu processamento e comercialização.

 § 1º É vedada a adição de qualquer substância ou ingrediente que altere as características sensoriais naturais do produto final, excetuados os casos previstos no presente Regulamento Técnico.

 § 2º O coeficiente de congêneres da bebida não poderá exceder ao valor mensurado para o mesmo parâmetro na cachaça utilizada na elaboração da caipirinha, e será expresso em miligramas por cem mililitros de álcool anidro.

 § 3º A caipirinha deverá apresentar o sabor e o aroma dos elementos naturais contidos na materia-prima utilizada.

 Art. 7º O aditivo intencional, o coadjuvante de tecnologia de fabricação, o recipiente e as demais substâncias devem atender à legislação específica.

 § 1º É probida a utilização de corantes na elaboração de Caipirinha.

- Caipirinha. § 2º É vedada a utilização de recipientes e embalagens tipo flaconetes, sachés, conta-gotas, spray, ampolas, copos-medidas ou outros que caracterizem produtos similares àqueles de uso farmacêutico, medicamentoso ou terapêutico.

 Art. 8º Os estabelecimentos que elaboram caipirinha deverão apresentar as condições higiênicas fixadas nas normas sanitárias em
- § 1º A caipirinha não poderá conter substância tóxica pro-
- duzida por microganismo em quantidade que possa tornar-se perigosa para a saúde humana.

 § 2º A caipirinha não deverá apresentar contaminante microbiológico ou resíduo de agrotóxico ou outro contaminante orgânico e inorgânico em quantidade superior ao limite estabelecido em
 legislação aspectifica em vitor.
- ganico e inorganico em quantidade superior ao limite estabelecido em legislação específica em vigor.

 § 3º Os quantitativos de contaminantes orgânicos e inor-gânicos presentes no produto final engarrafado, deverão atender ao disposto no item cinco da Instrução Normativa, nº 13, de 2005.

 Art. 9º Os pesos e as medidas deverão atender a legislação
- Art. 9 os pesos e as medidas deverão atender a legislação específica.

 Art. 10. As normas concernentes à rotulagem são aquelas estabelecidas pelo Decreto nº 2.314, de 04 de setembro de 1997 e pela legislação complementar.

 Parágrafo único. É vedado o uso da expressão artesanal,
- Parágrafo único. É vedado o uso da expressão artesanal, caseiro, reserva especial e outras expressões similares para designar, tipificar ou qualificar o produto previsto no presente Regulamento Técnico, até que se estabeleça, por ato administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o regulamento técnico que fixe os critérios e os procedimentos para o uso dessas expressões.

 Art. 11. Os métodos oficiais de amostragem e de análise são aqueles estabelecidos pelo Decreto nº 2.314, de 04 de setembro de 1997, pela legislação complementar e pelos atos administrativos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

 Art. 12. É probibda qualquer manipulação ou tratamento que tenha por objetivo modificar as qualidades originais do produto com a finalidade de ocultar alteração do mesmo.

ANEXO V

- REGULAMENTO TÉCNICO PARA A FIXAÇÃO DOS PA-DRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE PARA BEBIDA AL-COÓLICA COMPOSTA
 Art. 1º O presente Regulamento Técnico tem por objeto estabelecer os padrões de identidade e qualidade aos quais deverá obedecer a bebida alcoólica composta.
 Art. 2º O presente Regulamento Técnico aplica-se à bebida alcoólica composta tomercializada em todo o território nacional.
- alcoólica composta comercializada em todo o território nacional.

 Art. 3º Bebida alcoólica composta é a bebida alcoólica por
- Art. 3º Bebida alcoólica composta é a bebida alcoólica por mistura, com graduação alcoólica de treze a dezoito por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida pela maceração ou infusão de substância vegetal, adicionada de álcool etilico potável de origem agrícola, com adição ou não de açúcares.
 § 1º Será denominada de bebida alcoólica composta a bebida definida no caput deste artigo preparada por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo, e que contenha até seis gramas de sacarose por litro.

- 2º Será denominada de bebida alcoólica composta doce ou suave a bebida definida no parágrafo anterior, e que contenha mais de seis gramas de sacarose por litro.

 § 3º Será denominada de bebida alcoólica de jurubeba, a
- § 3º Será denominada de peduda acconica de juntocon, de bebida definida no parágrafo primeiro deste artigo que tenha sido obtida pela mistura de um alcoólico de jurubeba (Solanum paniculatum), com álcool etilico potável de origem agricola e aromatizante natural, podendo ser adicionada de açúcares.

 § 4º Será denominada de bebida alcoólica de jurubeba doce
- § 4º Será denominada de bebida alcoólica de jurubeba doce ou suave, a bebida definida no parágrafo anterior que contiver mais de seis gramas de sacarose por litro. § 5º Será denominada de bebida alcoólica de gengibre, a bebida definida no parágrafo primeiro deste artigo que tenha sido obtida pela mistura de um macerado alcoólico de gengibre (Zingiber officinalis), com álcool etilico potável de origem agrícola e aromatizante natural, podendo ser adicionada de acucares, devendo apresentar sabor e aroma das substâncias naturais do rizoma.

 § 6º Será denominada de bebida alcoólica de gengibre doce ou suave, a bebida definida no parágrafo anterior que contiver mais de seis gramas de sacarose por litro.

 Art. 4º Os ingredientes utilizados na produção da bebida alcoólica composta são:
 a) ingredientes básicos álcool etílico potável e macerado ou infusão de substância vegetal, açúcar:

 1. o macerado ou a infusão de substância vegetal é ingrediente obrigatório para a elaboração da bebida alcoólica composta;

- o açúcar é ingrediente obrigatório para a elaboração da bebida alcoólica composta suave ou doce, para a elaboração da be-bida alcoólica de jurubeba suave ou doce e para a elaboração da
- bebida alcoólica de gengibre suave ou doce.

 3. o açúcar aqui permitido é a sacarose, a qual poderá ser substituída total ou parcialmente por frutose, maltose, açúcar inver-
- tido, glicose e seu xarope.

 4. o macerado alcoólico de jurubeba é ingrediente obriga-
- tório para a elaboração da bebida alcoólica de jurubeba.

 5. o macerado alcoólico de gengibre é ingrediente obriga-tório para a elaboração da bebida alcoólico de gengibre.

 b) ingredientes opcionais água, aromatizante natural e açú-
- 1. a água utilizada deverá obedecer às normas e aos padrões aprovados em legislação específica para água potável e estar condicionada, exclusivamente, à padronização da graduação alcoólica do produto final.

 2. a condens final.
- produto final.

 2. o açúcar é ingrediente opcional para a bebida alcoólica composta, para a bebida alcoólica de jurubeba e para a bebida alcoólica de gengibre.

 3. o açúcar aqui permitido é a sacarose, a qual poderá ser substituida total ou parcialmente por frutose, maltose, açúcar invertido, glicose e seu xarope.

 Art. 5º A composição química da bebida alcoólica composta deverá obedecer aos limites fixados a seguir:

 a) graduação alcoólica com valor mínimo de treze e máximo de dezitio expressa em porcentagura de volume alcoólico a vinte.

- expressa em porcentagem de volume alcoólico a vinte
- b) na bebida alcoólica composta e na bebida alcoólica de
- b) na bebida aicoolica composta e ha bebida aicoolica de jurubeba, o extrato seco reduzido, em gramas por litro, deverá possuir um valor mínimo de quinze;
 c) na bebida alcoólica de gengibre, o extrato seco reduzido, em gramas por litro, deverá possuir um valor mínimo de doze;
 d) na bebida alcoólica composta o teor de cinzas, em miligramas por litro, deverá possuir um valor mínimo de duzentos e cinqüenta;
- e) a acidez total deverá possuir um valor mínimo de quarenta
- e) a acidez total deverá possuir um valor mínimo de quarenta miliequivalentes por litro.

 Art. 6º A bebida alcoólica composta não deverá ter a sua característica organoléptica ou composição alterada pelo material do recipiente, utensílio ou equipamento utilizado no seu processamento e comercialização.

 § 1º É vedada a adição de qualquer substância ou ingrediente que altera as características sensoriais naturais do produto final ex-
- g l° E vedada a adição de qualquer substancia ou ingrediente que altere as características sensoriais naturais do produto final, excetuados os casos previstos no presente Regulamento Técnico.

 § 2º A bebida alcoólica composta deverá apresentar o sabor e o aroma dos elementos naturais contidos na matéria-prima uti-
- Art. 7º O aditivo intencional, o coadjuvante de tecnologia de fabricação, o recipiente e as demais substâncias devem atender à legislação específica. Parágrafo único. É vedada a utilização de recipientes e em-

- lagrarado único. É vedada a utilização de recipientes e embalagens tipo flaconetes, sachés, conta-gotas, spray, ampolas, copos-medidas ou outros que caracterizem produtos similares àqueles de uso farmacêutico, medicamentoso ou terapêutico.

 Art. 8º Os estabelecimentos que elaboram as bebidas alcoôlicas compostas deverão apresentar as condições higiênicas fixadas nas normas sanitárias em vigor.

 § 1º A bebida alcoôlica composta não poderá conter substância tóxica produzida por microrganismo em quantidade que possa tomar-se perigosa para a saúde humana.

 § 2º A bebida alcoôlica composta não deverá apresentar contaminante microbiológico ou resíduo de agrotóxico ou outro contaminante orgânico e inorgânico em quantidade superior ao limite estabelecido em legislação específica em vigor.

 § 3º A concentração de álcool metilico não deverá ser superior a vinte miligramas por cem mililitros de álcool anidro.

 § 4º A concentração de álcool metilos de alcool anidro.

- § 4º A concentração de cobre (Cu) não deverá ser superior a cinco miligramas por litro.
 § 5º A concentração de chumbo (Pb) não deverá ser superior a dois décimos de miligrama por litro.

 Art. 9º Os pesos e as medidas deverão atender a legislação específica.